

RESOLUÇÃO Nº 723, DE 13 DE OUTUBRO DE 2002

Institui Comissão de Tomada de Contas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso da atribuição que lhe confere alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o art. 22, alínea “f” do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 e,

considerando o princípio da legalidade que deve nortear a administração pública;

considerando a necessidade de criar um órgão assessor do Plenário relativo a matéria que trata da administração financeira contábil e patrimonial do Conselho Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Tomada de Contas com o objetivo de fiscalizar, analisar e emitir parecer sobre as contas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º A Comissão de Tomada de Contas será composta de, no mínimo de 03 (três) Conselheiros Efetivos ou Suplentes, sem cargo na Diretoria, eleitos pelo Plenário.

Parágrafo único. A eleição da Comissão de Tomada de Contas será realizada, por escrutínio secreto na 2ª reunião após a posse dos Conselheiros.

Parágrafo único. A eleição da Comissão de Tomada de Contas será realizada, por escrutínio secreto, na 1ª Sessão Plenária Ordinária após a posse dos Conselheiros.⁽¹⁾

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas terá as seguintes atribuições:

~~I – examinar e submeter ao Plenário parecer sobre as contas do CFMV do exercício anterior;~~

I – analisar e emitir parecer conclusivo de todos os processos de prestação de contas anuais (CFMV e CRMVs) a serem apreciados pelo Plenário, os quais ficarão à disposição do controle externo pelo prazo previsto em lei;⁽²⁾

~~II – analisar, emitindo parecer, os balancetes, balanço anual, proposta e reformulação orçamentária do CFMV e dos CRMVs; REVOGADO;⁽³⁾~~

~~III – fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CFMV, desde que solicite formalmente ao Presidente do CFMV a disponibilização dos documentos com a devida antecedência;~~

III – avaliar e emitir parecer quanto ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do CFMV, desde que solicite formalmente ao Presidente do CFMV a disponibilização dos documentos com a devida antecedência;⁽⁴⁾

~~IV – acompanhar o recebimento de rendas integrantes da receita;~~

IV – verificar o recebimento das rendas integrantes da receita, concomitantemente à análise citada no inciso I;⁽⁵⁾

(1) O parágrafo único do art. 2º está com nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1.202, de 25-01-2018, publicada no DOU de 29-01-2018, Seção 1, pág. 180.

(2) O inciso I do art 3º está com redação dada pelo art 1º da Resolução nº 1055, de 09-05-2014, publicada no DOU de 28-05-2014 Seção 1, pág 173.

(3) O inciso II do art. 3º foi revogado pelo art. 1º da Resolução nº 1055 de 09-05-2014, publicada no DOU de 28-05-2014 Seção 1, Pág. 173.

(4) O inciso III do art 3º está com redação dada pelo art 1º da Resolução nº 1055 de 09-05-2014, publicada no DOU de 28-05-2014 Seção 1, pág 173.

(5) O inciso IV do art 3º está com redação dada pelo art 1º da Resolução nº 1055 de 09-05-2014, publicada no DOU de 28-05-2014 Seção 1, pág 173.

V – emitir parecer sobre a regularidade do processamento dos documentos comprobatórios da outorga ou recebimento de legado, doações e subvenções;

~~VI – fiscalizar periodicamente os serviços de Tesouraria e Contabilidade, examinando livros e demais documentos da gestão financeira;~~

VI – requisitar, a qualquer área do CFMV, informações, esclarecimentos, comprovações e todos os demais elementos que julgar necessários à boa, plena e fiel execução dos encargos específicos da CTC, podendo ainda solicitar à Presidência eventual assessoramento técnico, quando indispensável;⁽⁶⁾

~~VII – emitir parecer trimestralmente sobre a regularidade dos documentos comprobatórios das despesas pagas pelo CFMV; REVOGADO;⁽⁷⁾~~

~~VIII – emitir parecer sobre a regularidade do processamento e da aquisição e baixas de bens patrimoniais;~~

VIII – examinar a regularidade dos processos de aquisições, alienações e de baixa de bens patrimoniais, emitindo parecer;⁽⁸⁾

~~IX – auxiliar na elaboração do orçamento anual.~~

IX – elaborar relatório conclusivo, sucinto, ao término do mandato, abordando as ocorrências havidas durante a sua gestão, para aprovação por parte do Plenário do CFMV em sua última sessão do ano, e posterior encaminhamento à nova CTC, quando de sua eleição”.⁽⁹⁾

Parágrafo único. A Comissão de Tomada de Contas deverá solicitar ao Presidente do CFMV elementos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º Quando houver déficit na demonstração das variações patrimoniais do Conselho Federal, a Comissão de Tomada de Contas deverá requerer justificativa da ocorrência acompanhada de um compromisso de gestão, aprovado pelo respectivo Plenário, com providências a serem tomadas para reequilibrar a situação econômico-financeira no ano seguinte.

Art. 5º A Comissão de Tomada de Contas e o Plenário são solidários na aprovação ou omissão na apreciação das prestações de contas.

Art. 6º Além da prestação de contas anual, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a **Resolução nº 169**, de 28 de novembro de 1975 e as demais disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente

Méd.Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário-Geral

CRMV/GO nº 0272

CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 13-11-2002, Seção 1, pág. 100.

(6) O inciso VI do art 3º está com redação dada pelo art 1º da Resolução nº 1055, de 09-05-2014, publicada no DOU de 28-05-2014, Seção 1, pág 173.

(7) O inciso VII do art. 3º foi revogado pelo art. 1º da Resolução nº 1055, de 09-05-2014, publicada no DOU de 28-05-2014, Seção 1, Pág. 173.

(8) O inciso VIII do art 3º está com redação dada pelo art 1º da Resolução nº 1055, de 09-05-2014, publicada no DOU de 28/05/2014, Seção 1, pág 173.

(9) O inciso IX do art 3º está com redação dada pelo art 1º da Resolução nº 1055, de 09/05/2014, publicada no DOU de 28-05-2014, Seção 1, pág 173.



TC-002.862/2001-4
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Universidade Federal do Paraná
 Interessados: Ênio Luiz (1/3), Engênia da Rosa (4/6), Francisca Januária Bandt (6/A/78), Genevova Viana Marçal (9/11), Geraldo Matos Gomes dos Santos (12/14), Geiza Mar Ramos da Silva (15/17), Hivy Mary Torres Weber (18/20), Inez Padilha Ferreira (21/23), Iolanda Muraro (24/26) e João de Souza (27/29).

TC-002.865/2001-6
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Universidade Federal do Paraná
 Interessados: Nereu Jacintho Mello de Souza (1/3), Maria de Lourdes Bulek (4/6), Maria de Lourdes da Silva (5/6), Genesio de Fozes (7/9), Maria de Lourdes Vieira (10/12), José José dos Santos (13/15), Maria Jurandir Martins da Silva (16/18), Maria Zagar Mathews (19/21), Carlos Eugênio Kanteck Garcia Navarro (22/24) e Terezinha da Silva (25/27).

TC-004.132/2002-4
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Universidade Federal do Paraná
 Interessada: Oralina de Córdova Miranda

TC-001.522/1995-7
 Revisor: Ministro BENJAMIN ZYMLER
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Superintendência Estadual do INSS no Rio de Janeiro
 Interessado: Sebastião Ferreira

TC-855.802/1997-9 (com 1 volume)
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Fundação Universidade Federal do Espírito Santo
 Interessados: Virginia Caldas Machado (1/2), Maria Madalena Gomes Ferreira (3/4), Carlos Alberto Holz (5/6), Dea Martins da Silva (7/8), Ailton dos Santos (9/10), Hamilton Pereira (11/12), Nussa Storch Rodrigues (13/14), Carlos Alberto Conte Santos (15/16) e Cyda Pereira Bastos (17/18).

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar
 TC-012.573/1994-9
 Natureza: Pênis Civil
 Órgão: Ministério da Fazenda - Delegacia de Administração/RJ
 Interessada: Ivani da Silva de Oliveira

- Relator, Auditor Lincoln Magalhães da Rocha
 TC-002.785/2001-3
 Natureza: Aposentadoria
 Unidade: Delegacia Regional do Trabalho no Mato Grosso.
 Interessada: Córdia Maria de Moraes Ramos e José João da Silva
 TC-575.862/1986-6
 Natureza: Aposentadoria.
 Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
 Interessada: Hélia de Paulo

TC-009.023/1996-8
 Natureza: Aposentadoria.
 Unidade: Escola Agrícola Federal de Rio Verde/GO.
 Interessado: José Machado Costa

Grupo II

Classe I - RECURSOS E PEDIDOS DE REEXAME
- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar
 TC-002.888/1994-7 (com 1 volume)
 Natureza: Pedido de Reexame
 Entidade: Universidade Federal de Uberlândia
 Interessado: Layton Borges de Miranda Vieira

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS
- Relator, Ministro Valmir Campelo
 TC-013.411/1999-3 (com 1 volume)
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Prefeitura Municipal de Murchilândia - TO
 Responsáveis: Rubens Gonçalves de Aguiar e César Santos, ex-Prefeito e ex-Secretaria de Saúde
- Relator, Ministro Benjamin Zylmer

TC-000.834/2000-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Município de Fonte Boa/AM
 Responsável: Wilson Ferreira Lisboa

TC-013.116/2001-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Município de Viçência/PE
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
 Responsável: Amary Pedrosa Ribeiro - ex-Prefeito

TC-325.313/1997-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Responsáveis: RAMPÁ Armazéns Gerais de Grãos Ltda, na pessoa de Valdivino Dornelas da Silva.

Classe V - CONCESSÕES: APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSOES
- Relator, Ministro Valmir Campelo
 TC-018.572/1995-2
 Revisor: Ministro BENJAMIN ZYMLER
 Natureza: Aposentadoria
 Órgão: Superintendência Estadual do INSS no Mato Grosso do Sul
 Interessados: Antônio Alves de Arruda (1/2), Polydoro Severino da Rosa (3/4), Clotilde Correa Nunes (5/6), Francisco Fadli de Alencar (7/8), Lourdes Maria Parron (9/10), Laudison Perfolo Lara Spada (11/12), Gerald Lucilda da Costa Ferreira Rao (13/14), Horeb de Brito Leal (15/16), Francisca Nizka Rocha de Sousa (17/18) e Jorge Massami Miura (19/20).

- Relator, Ministro Ubiratan Aguiar
 TC-854.064/1997-4 (com 01 volume)
 Natureza: Pênis Civil
 Órgão: Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR
 Interessado: Carlos Aires de Sousa

Secretaria-Geral das Sessões, 12 de novembro de 2002
 MIGUEL VINÍCIUS DA SILVA
 Subsecretário da 2ª Câmara
 (Of. El. nº 428/2002)

Poder Judiciário

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 24ª REGIÃO**

DESPACHO DO PRESIDENTE
 Em 7 de novembro de 2002

Processo TRT n. 2293/2002
 Reconheço a dispensa de licitação para a despesa referente à contratação de serviço de manutenção preventiva com substituição de componentes e mão-de-obra, através de contratação direta com a empresa AMADOSAN VEÍCULOS LTDA., no valor de R\$ 366,22 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), consoante o disposto no artigo 24, inciso XVII, da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993.
 Juiz ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 (Of. El. nº 254/2002)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RETIFICAÇÃO

Nos Acolhidos de 5 de novembro de 2002, publicados no D.O.U. de 7.11.2002, Seção 1, págs. 109 e 110, no título, onde se lê: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESPÍRITO SANTO, lixei-a para CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.
 (P/COE/DE)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 723, DE 13 DE OUTUBRO DE 2002

Institui Comissão de Tomada de Contas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o art. 22, alínea "f" do regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 e, considerando o princípio da legalidade que deve nortear a administração pública; considerando a necessidade de criar um órgão assessor do Plenário relativo a matéria que trata da administração financeira contábil e patrimonial do Conselho Federal, Resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Tomada de Contas com o objetivo de fiscalizar, analisar e emitir parecer sobre as contas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º A Comissão de Tomada de Contas será composta de, no mínimo de 03 (três) Conselheiros Efetivos ou Suplentes, sem cargo na Diretoria, eleitos pelo Plenário.

Parágrafo único. A eleição da Comissão de Tomada de Contas será realizada, por escrutínio secreto na 2ª reunião após o posse dos Conselheiros.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas terá as seguintes atribuições:

I - examinar e submeter ao Plenário parecer sobre as contas do CFMV do exercício anterior;

II - analisar, emitindo parecer, os balancetes, balanço anual, proposta e reformulação orçamentária do CFMV e dos CRMVs; III - fiscalizar contábil, financeira, arcamentária, operacional e patrimonial do CFMV, desde que solicite formalmente ao Presidente do CFMV a disponibilização dos documentos com a devida antecedência;

IV - acompanhar o recebimento de rendas integrantes da receita;

V - emitir parecer sobre a regularidade do processamento dos documentos comprobatórios da origem ou recebimento de legado, doações e subvenções;

VI - fiscalizar periodicamente os serviços de Tesouraria e Contabilidade, examinando livros e demais documentos da gestão financeira;

VII - emitir parecer trimestralmente sobre a regularidade dos documentos comprobatórios das despesas pagas pelo CFMV;

VIII - emitir parecer sobre a regularidade do processamento e da aquisição e baixa de bens patrimoniais;

IX - auxiliar na elaboração do orçamento anual.

Parágrafo único. A Comissão de Tomada de Contas deverá solicitar ao Presidente do CFMV elementos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º Quando houver déficit na demonstração das variações patrimoniais do Conselho Federal, a Comissão de Tomada de Contas deverá requerer justificativa da ocorrência acompanhada de um compromisso de gestão, aprovado pelo respectivo Plenário, com providências a serem tomadas para reequilibrar a situação econômico-financeira no ano seguinte.

Art. 5º A Comissão de Tomada de Contas e o Plenário são solidários na aprovação ou omissão na apreciação das prestações de contas.

Art. 6º Além da prestação de contas anual, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução nº 169, de 28 de novembro de 1975 e as demais disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
 Presidente do Conselho

JOSÉ EUCLIDES VIEIRA SEVERO
 Secretário-Geral do Conselho

(Of. El. nº 185/2002)

RESOLUÇÃO Nº 724, DE 13 DE OUTUBRO DE 2002

Altera dispositivos das Resoluções que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, Resolve:
 Art. 1º Revogar o inciso VII do art. 4º e alterar a redação do inciso II do art. 5º e do art. 13 e seu § 1º, da Resolução nº 681, de 15 de dezembro de 2000, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4º
 "VII - REVOGADO."

Art. 5º
 "II - Designar a Comissão Eleitoral Regional, seu coordenador e coordenador adjunto, a localizadora e os membros das mesas receptoras e escrutinadoras, comunicando ao CFMV, imediatamente, a edição do ato";

Art. 13. A Comissão Eleitoral Regional não poderá ter como membro, profissional em débito ou que tenha vínculo empregatício com o Sistema CFMV/CRMVs."

§ 1º "A Comissão Eleitoral Regional deve ser composta de 03 (três) membros titulares, no mínimo, com seus respectivos suplentes."

Art. 2º Alterar a redação do art. 56 da Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nº 100, quarta-feira, 28 de maio de 2014

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7402

173


CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
RESOLUÇÃO Nº 1.055, DE 9 DE MAIO DE 2012

Altera as Resoluções CFMV nº 723, de 13 de outubro de 2002; nº 591, de 26 de junho de 1992; nº 856, de 1º de agosto de 2007; e nº 964, de 27 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "I", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos I, III, IV, VI, VIII e IX e revogar os incisos II e VII, todos do artigo 3º da Resolução CFMV nº 723, publicada no DOU de 13/10/2002 (s.14p.100), que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º (...)

I - analisar e emitir parecer conclusivo de todos os processos de prestação de contas anuais (CFMV e CFMV/A) a serem apreciados pelo Plenário, os quais ficarão à disposição do controle externo pelo prazo previsto em lei;

III - avaliar e emitir parecer quanto ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do CFMV, desde que solicite formalmente ao Presidente do CFMV a disponibilização dos documentos com a devida antecedência;

IV - verificar o recebimento das rendas integrantes da receita, concomitantemente à análise citada no inciso I;

VI - requisitar, a qualquer dia da CFMV, informações, esclarecimentos, comprovações e todos os demais elementos que julgar necessários a boa, plena e fiel execução dos encargos específicos da CTC, podendo ainda solicitar à Presidência eventual assessoramento técnico, quando indispensável;

VIII - examinar a regularidade dos processos de aquisições, alienações e de baixa de bens patrimoniais, emitindo parecer;

IX - elaborar relatório conciso, sucinto, ao término do mandato, abordando as ocorrências havidas durante a sua gestão, para aprovação por parte do Plenário do CFMV em sua última sessão do ano, e posterior encaminhamento à nova CTC, quando de sua eleição*.

Art. 2º Alterar a alínea V do artigo 11, alínea "f" do artigo 13, alínea "b" do artigo 14 e do caput do artigo 56, todos da Resolução CFMV nº 591, publicada no DOU de 27/10/1992 (S.1, p.15086 a 15089), que passam a vigorar com as seguintes redações:

v) levar à apreciação do Plenário, até 30 (trinta) dias de outubro, o plano de atividades a ser executado no exercício seguinte, identificando no plano estratégico os projetos, iniciativas e resultados esperados.

Art. 13 (...)

f) participar, juntamente com o Tesoureiro, na elaboração da proposta e eventuais reformulações orçamentárias do Conselho, sob a coordenação do Presidente;

Art. 14 (...)

b) participar, juntamente com o Secretário-Geral, na elaboração da proposta e eventuais reformulações orçamentárias do Conselho, sob a coordenação do Presidente;

Art. 56. A Comissão de Tomada de Contas destina-se a emitir relatório e voto ao Plenário do CFMV sobre prestação de contas anual e outras medidas que se entenderem necessárias ao desempenho de suas funções*.

Art. 5º Alterar o inciso XIII, artigo 9º, e inciso IX, artigo 10, da Resolução CFMV nº 856, publicada no DOU de 18/2007 (S.1, p.69 a 71), que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º (...)

XIII - participar, juntamente com o Tesoureiro, na elaboração da proposta e eventuais reformulações orçamentárias do Conselho, sob a coordenação do Presidente;

Art. 10 (...)

IX - participar, juntamente com o Secretário-Geral, na elaboração da proposta e eventuais reformulações orçamentárias do Conselho, sob a coordenação do Presidente*.

Art. 4º Alterar a Resolução CFMV nº 964, publicada no DOU de 26/11/2010 (Seção 1, pg.159160), mediante revogação do §2º do artigo 4º e do §2º do artigo 11; a alteração do inciso I, artigo 16; alteração do caput e inciso II do artigo 17; inserção do inciso V ao artigo 17; inserção do artigo 18-A; alteração do artigo 19; e inserção dos artigos 21-A e 25-A, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 16 (...)

I - 30 (trinta) dias para viabilização de palestrantes; e

Art. 17. Os pedidos formulados ao CFMV para realização ou participação em eventos devem estar acompanhados das seguintes informações e documentos:

II - justificativa técnica, contábil e financeira para o não-cumprimento, pelo próprio Regional, da despesa* - plano de atividades do exercício a que se refere o evento;

Art. 18-A. O pedido de apoio financeiro para realização de eventos também será requerido quando não constar do plano de atividades do exercício de sua realização pelo Regional. Art. 19. As solicitações relativas aos incisos II e III do artigo 16 serão submetidas ao Plenário do CFMV.

Art. 21-A. O deferimento do pedido resultará na formalização do respectivo Termo de Cooperação.

Art. 25-A. O deferimento do pedido resultará na formalização do respectivo Termo de Cooperação.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/brasil/indicador.html>, pelo código 000120014052800173

Art. 25-A. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFMV*.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA

Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE F. F. WOUK

Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 256, DE 21 DE MAIO DE 2014

Altera os prazos estabelecidos na Resolução Normativa nº 203 de 26/05/2006.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a letra F do artigo 8º da Lei nº 2.800 de 18/06/56;

Considerando a necessidade de compatibilizar o exercício de mandato no Conselho Federal de Química com as atividades dos profissionais que exercem tais mandatos, visto serem os mesmos, honorários;

Considerando a necessidade de padronização dos períodos para a eleição dos Presidentes de Regionais e do Conselho Federal, com os períodos para a eleição dos Conselheiros Federais;

Considerando a necessidade de ampliação dos prazos fixados no artigo 5º da Resolução Normativa nº 203 de 26/05/2006, para que ocorra essa compatibilização, resolve:

Artigo 1º - A Assembleia de Delegados Eleitores a que se refere o artigo 5º da Resolução Normativa nº 203 de 26/05/2006, será realizada anualmente, de 90 a 180 dias antes do término dos mandatos dos Conselheiros.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD

Presidente do Conselho

ROBERTO LIMA SAMPAIO

1º Secretário

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
DA 22ª REGIÃO
RESOLUÇÃO Nº 150, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Piauí CRESSP-I através da Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante instaurada através da Portaria Nº 03/2014, torna pública a Resolução Nº 150/15A, de 18 de outubro de 2013, que institui a aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos empregados públicos do CRESSP 22ª Região.

SOLANGÉ MARIA TEIXEIRA

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS
EM RADIOLOGIA
DA 5ª REGIÃO
DECISÃO PLENÁRIA Nº 1, DE 26 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a manutenção do processo eleitoral, referida a Decisão Diretoria nº 01/2014 e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CTRR 5ª Região/SP, no uso de sua competência regimental e considerando o que dispõe os artigos 53 a 55, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quanto à anulação, revogação e convalidação dos atos administrativos; considerando o funcionamento do CTRR da 5ª Região - São Paulo, está com uma Administração coerente, transparente e regular, sob o ponto de vista da eficiência e financeira e que não há qualquer motivação necessária que implique num ato de intervenção; considerando que a anulação do processo eleitoral não respeita as normas legais e nem da decisão judicial do MM Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; considerando que há fortes indícios de manobras políticas para se realizar ato de intervenção no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, sem que haja uma fundamentação plausível e real; considerando tudo o que foi lançado no Relatório Conclusivo dos novos membros da Comissão Eleitoral do CTRR de São Paulo; considerando que não há qualquer comprometimento do Calendário Eleitoral sob o ponto de vista das eleições e do mandato que terá seu termo final em setembro do corrente ano, resolve:

Art. 1º. Referendado integralmente a Decisão Diretoria nº 01/2014, que deliberou pela manutenção do processo eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, e determinar a continuidade do certame diante de sua legalidade e transparência.

Art. 2º. Aprovar o novel e profícuo Relatório conclusivo da hodierna Comissão Eleitoral, para com isso torna válido todos os atos já praticados até o momento, salvo aqueles que são contrários à lei, aos princípios da Administração Pública e aos princípios gerais de diretos.

Art. 3º. Determinar que se notifique a Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministério Público Federal e a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para que indiquem um representante, caso seja possível, para fiscalizar e observar todos os trabalhos do processo eleitoral e as Eleições do CTRR da 5ª Região.

CÁSSIO VALENFORO XAVIER MONTEIRO

Diretor Presidente

FÁBIO BARBIERI

Diretor Secretário

DECISÃO DA DIRETORIA Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a manutenção do processo eleitoral e dá outras providências.

A Diretoria Executiva do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando que o Presidente em exercício convocou as eleições para renovação do 5º Corpo de Conselheiros efetivos e suplentes do CTRR da 5ª Região, nos termos do § 4º do art. 20, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986; considerando a liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0006612-0/2014-013-010, proferido pelo Excm. Sr. Dr. Juiz Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; considerando que no dia 16 de maio de 2014, o Conselho Nacional de Técnica de Radiologia tinha pleno conhecimento da judicialização quanto a exclusão do candidato José Paixão de Novais, do pleito eleitoral sem que fosse dado qualquer direito de defesa ou que se apontasse forma clara e cristalina quanto ao evento que o tornasse inelegível nos termos do Regimento Eleitoral; considerando que a Comissão Regional Eleitoral, tal qual decidida pelo Conselho Eleitoral do CTRR/SP, apresentou frontalmente a ordem judicial exarada pelo MM Juiz Federal da 19ª Vara Federal de São Paulo, de forma a não dar cumprimento a mesma de forma reflexa, e considerando que o Conselho de Poder Judiciário; considerando que embora a Comissão Eleitoral tenha autonomia para conduzir o pleito eleitoral, não cabe ao mesmo decidir contrário à norma e aos princípios elencados no caput do art. 37, da Constituição da República e do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em especial no tocante aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade; considerando que os atos da Comissão Eleitoral, sob sua natureza, são eminentemente vinculados, e essas condições devem ser observadas estritamente o que dispõe a regra de conduta para sua elaboração; considerando que o Processo Eleitoral do CTRR da 5ª Região possui qualquer ilegalidade do ponto de vista técnico, salvo aqueles deliberadamente criados para tentar anular o pleito administrativo e em afronta às normas legais; considerando a autonomia administrativa e financeira do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região conforme assinado no Mandado de Segurança nº 22.643-9, da relatoria do emissor Ministro Moreira Alves; considerando que a autonomia administrativa e financeira do CTRR da 5ª Região ficou ainda mais potente quando do julgamento da ADI nº 1717; considerando o conteúdo do artigo 12, da Lei nº 7.294, de 29 de outubro de 1965, combinada com o art. 12 do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, onde informa que a estrutura do CTRR e de dois Conselhos Regionais obedecerá a mesma sistemática dos Conselhos de Medicina; considerando que o calendário eleitoral não foi e nem está comprometido, tendo em vista que os prazos recursais e regimentais foram devidamente cumpridos; considerando o profícuo e fundamentado Relatório conclusivo exarado pelos novos membros da Comissão Eleitoral, o qual deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal e dado o devido conhecimento ao doato MM Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; considerando a facilidade que a Administração pode revogar seus próprios atos ou convalidá-los nos termos do art. 12, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal; por fim considerando a verificação da autoridade máxima do Sistema em não realizar as eleições do CTRR da 5ª Região e promover intervenção no mesmo; e considerando que a decisão do Excm. Sr. Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo não será cumprida caso o processo eleitoral seja anulado, o que enseja um ato de improbidade administrativa, decide:

Art. 1º. Nomear novos membros para compor a Comissão Eleitoral com o fim de anular e exarar relatório conclusivo quanto a legalidade e validade do processo eleitoral, observado à Lei do Regimento Eleitoral e ordenamento jurídico a condição de elegibilidade dos candidatos e a documentação aduzida nas fases do processo eleitoral até a presente data.

Art. 2º. Manter válido o Processo Eleitoral do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, por considerar que os atos praticados pela Comissão Eleitoral desrespeitou, de forma reflexa, ordem judicial emanada do MM Juiz da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Art. 3º. Determinar que se extraia cópia integral do Processo Eleitoral do CTRR da 5ª Região e que seja encaminhado à máxima autoridade ao Ministério Público Federal, identificando a manutenção do mesmo, bem como que haja um acompanhamento daqui em diante de todos atos a serem praticados, que há claro e evidente interesse do CTRR - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia de realizar ATO DE INTERVENÇÃO em total afronta às normas jurídicas.

Art. 4º. Convocar em caráter de urgência urgência sumária reunião plenária para a próxima segunda-feira, dia 26 de maio de 2014, com o fim de referendar todos os atos até o momento praticados, tanto pela Diretoria Executiva quanto pela nova Comissão Eleitoral, bem como quanto a composição temporária da Diretoria Executiva e quanto a decisão da Diretoria do CTRR em não realizar o ato de eleição do então Presidente José Paixão de Novais, mesmo após ter sido realizada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



180

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

No 2º volume-feira, 29 de janeiro de 1918

Art. 9º No prazo de até 03 (três) dias, o Presidente da Comissão de Sindicância encaminhará citação para o Representante Legal e para o Enfermeiro Responsável da Instituição, acompanhada, obrigatoriamente, da Decisão do Plenário do Conselho Relator e do Relatório de Fiscalização que lhe deu origem, o citando que poderá ser apresentada defesa no prazo de até 05 (cinco) dias, em observância ao princípio do contraditório.

Art. 10º Decorridos os prazos da notificação e da defesa, a Comissão Sindicância deverá realizar a avaliação in loco, podendo, para tal, requisitar apoio da fiscalização da Regional, e elaborar relatório em até 05 (cinco) dias, concluindo ou não pela indicação da interdição ética, recomendo-se ao Presidente do Colégio.

§ 2º O Presidente da Regional deverá submeter o relatório da comissão sindicante à julgamento do Plenário do Colégio, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 3º Decidido pela não interdição, o processo será arquivado pelo Plenário do Conselho, remetendo cópia da decisão ao Departamento de Fiscalização para prosseguimento da rotina de acompanhamento da PAD e do cumprimento do D.O. ATO DE INTERDIÇÃO

Art. 10º Decretada a interdição ética pelo Plenário, em até 03 (três) dias deverá ser publicada a Decisão na imprensa oficial e outros meios, e lavrado o Termo de Interdição, que será exposto na Instituição em local visível, por membro de quem mais for designado pelo Presidente para o ato, e pelo funcionário do Regional.

§ 1º O Termo de Interdição Ética deverá conter o seguinte: Decisão, atos (incomformidades) e as condições para desinstituição. § 2º A interdição ética terá início quando da publicação do enfermeiro responsável pelo serviço de enfermagem e do representante legal da instituição, os quais se incumbirão de comunicar todos os profissionais de enfermagem da interdição ética.

§ 3º A Instituição deverá garantir, pelos profissionais de enfermagem do serviço, a continuidade da assistência aos pacientes admitidos até a data da interdição, em consonância com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

DO PEDIDO DE DESINSTITUIÇÃO

Art. 11 A Interdição Ética poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Presidente do Conselho, ad referendum do Plenário do Conselho Regional, através de Pedido de Desinstituição.

§ 1º Quando a abrangência da interdição atingir mais de um setor/unidade da instituição, poderá ser solicitada a desinstituição ética, que será efetivada pelo Ato de Desinstituição.

§ 2º O requerimento para desinstituição deverá ser assinado pelo enfermeiro responsável pelo serviço de enfermagem e pelo representante legal da Instituição.

§ 3º No requerimento, terá que constar fatos e comprovação por documentos ou arquivo de imagem, de que não perdura risco ou dano extenso irreparável ou de difícil reparação à segurança ou à saúde dos usuários/profissionais de enfermagem.

§ 4º Deverá ser designada a mesma Comissão de Sindicância para verificar in loco se as irregularidades foram sanadas total ou parcial.

§ 5º Caso tenha sido constatado que o profissional de enfermagem que requer a desinstituição tenha falsificado as informações e embargado a fiscalização, este deverá responder a processo ético.

Art. 12 Protocolado o Pedido de Desinstituição no Conselho Regional, o Presidente deverá de imediato determinar à Comissão de Sindicância que, em até 03 (três) dias, apure a situação no âmbito da situação que tenha ocasionado a interdição ética e elabore relatório, que deverá ser encaminhado à Presidência para deliberação ad referendum do Plenário do Regional.

§ 1º Caso o Presidente delibere pela suspensão da Interdição Ética deverá ser lavrado o Ato de Desinstituição total ou parcial e citado o enfermeiro responsável pelo serviço de enfermagem e o Representante Legal da Instituição, com cópia ao Departamento de Fiscalização para acompanhamento.

§ 2º Caso o Presidente delibere pela manutenção da Interdição Ética, por ocasião do pedido de desinstituição, deverá ser oficiada a Instituição, em até 03 (três) dias, alertando quanto à possibilidade de recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal de Enfermagem, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da citação.

§ 3º A decisão ad referendum do Presidente deverá ser submetida à homologação do Plenário do Regional.

DO RECURSO AO COFEN

Art. 13 Protocolado o recurso, o Presidente do Conselho Regional remeterá ao órgão de segunda instância para julgamento, acompanhado da cópia integral do processo, em até 03 (três) dias.

Art. 14 Recebido o processo pela Secretaria do Conselho Federal de Enfermagem, os autos serão encaminhados ao seu Presidente que, no prazo de 03 (três) dias, designará Conselheiro Relator, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir seu parecer.

Art. 15 Com a entrega do parecer, o Presidente do Cofen designará o dia para o julgamento, intimando as partes e notificando seus procuradores, com antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 16 Aberta a sessão de julgamento, o Conselheiro Relator apresentará parecer sem emissão de voto, sendo a seguir dada a palavra, sucessivamente, aos 15 (quinze) membros do Colegiado e ao representante do Conselho Regional, após o que o Conselheiro emitirá seu voto.

Art. 17 Encerrado o julgamento, o Presidente do Cofen anunciará a decisão, a qual será lavrada na forma de acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, no qual constarão, no que couber, os mesmos elementos do § 2º, do artigo 6º.

Art. 18 Lavrado e publicado o Acórdão, será o processo devolvido ao Conselho de origem para execução do Acórdão e respectiva divulgação da decisão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A qualquer tempo, poderá ser elaborado Comuniquezimento de Ajustamento de Conduta (CAC) entre as partes, sob compromisso de observância dos procedimentos de interdição ética, após homologação do Plenário do Conselho Federal ou Regional de Enfermagem.

Art. 20 Os prazos previstos nesta Resolução serão contados com dias úteis e poderão, excepcionalmente, ser dilatados mediante despacho fundamentado do Presidente do Regional.

Art. 21 Os casos omissos serão solucionados pelo COFEN.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

Presidente do Conselho

MÁRIA R. F. B. SAMPAIO

1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.202, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Altera as Resoluções CFMV nº 856, de 2007, e 723, de 2002.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando as discussões e deliberações ocorridas durante a 301ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 23 e 25 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º O artigo 33 da Resolução CFMV nº 856 (publicada no DOU de 19/02/2007, S.1, p.69711) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O Plenário do CFMV realizará 12 Sessões Ordinárias ao ano, cujo calendário será proposto na primeira Sessão Ordinária de cada exercício"

Art. 2º O parágrafo único do artigo 2º da Resolução CFMV nº 723 (publicada no DOU de 13/11/2002, S.1, p.1.000) passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A eleição da Comissão de Tomada de Contas será realizada, por escrutínio secreto, na 1ª Sessão Plenária Ordinária após a posse dos Conselheiros.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

NIVALDO DA SILVA

Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 456, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Especie - O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.194, de 22 de dezembro de 1967, e o Regulamento do CRA-SC aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 521, de 22 de agosto de 2017, e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em Sessão Ordinária nº 921, realizada no dia 23 de outubro de 2017.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a matéria que rege a concessão de Suprimento de Fundo Fixo do CRA-SC na sua Sede e nas suas Seccionais; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Manual de Concessão e Prestação de Contas de Suprimento de Fundo Fixo: Como conceder, aplicar e prestar contas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ADM. EVANDRO FORTUNATO LINHARES

Presidente do Conselho

CRA-SC - Nº 12.233

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 457, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

Especie - O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA-SC, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamento pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, Resolução Normativa CFA nº 595, de 16 de dezembro de 2010, e Regulamento Interno do CRA-SC.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma planilha de Honorários Profissionais, como piso mínimo, para o Administrador e demais profissionais vinculados ao Conselho.

CONSIDERANDO que o Honorário é livre para cada profissional dependendo de sua experiência, atividade e dos serviços prestados; devendo, no entanto, ser atendida a planilha como parâmetro para evitar-se o aviltamento entre os próprios profissionais;

CONSIDERANDO a RN CFA 487, de 30 de setembro de 2016, que versa sobre a matéria;

CONSIDERANDO o parágrafo único, do Art. 4º, da RN CRA 443, de 25 de novembro de 2016, que versa sobre a atualização anual do valor da Unidade de Referência (UR), bem como, da Hora Técnica (HT);

CONSIDERANDO ainda, a decisão do Plenário na sessão ordinária nº 921 realizada no dia 23 de outubro de 2017.

Art. 1º O valor da Unidade de Referência (UR), para fins do cálculo da Hora Técnica (HT) foi definido em R\$ 2.946,80 (dois mil novecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Art. 2º O valor da Unidade de Referência (UR) será atualizado anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 3º Revoga-se o Art. 4º da Resolução Normativa CRA-SC Nº 443, de 25 de novembro de 2016.

EVANDRO FORTUNATO LINHARES

Presidente do Conselho

CRA-SC - Nº 12.233

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO NORMATIVA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Referenda a Posse dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN-MG, em sessão ordinária nº 952 realizada entre 01/01/2018 a 31/12/2020 e os resultados das eleições internas para o cargo da Diretoria, Comitê Interno Permanente de Controle Interno, Delegado Regional e seu Suplente.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COREN-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos artigos 13 e 15, inciso XIII, do Lei nº 5.905, de 12 de junho de 1973.

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 952/2017 aprovada ad referendum do Plenário do COREN-MG;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa nº 523, de 29 de setembro de 2016, que aprova o Códice Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIII, do art. 20; inciso I do artigo 21, no inciso XXV do artigo 23, todos do Regulamento Interno do COREN-MG, aprovado pela Deliberação 89/2012, homologada pela Decisão Cofen 89/2013;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 298/2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2017, de:ide:

Art. 1º Referendar na 1ª Reunião Ordinária do Plenário a Posse dos Conselheiros Efetivos e Suplentes do Plenário do COREN-MG, eletos para administrar a Autarquia no período de 01/01/2018 a 31/12/2020 e o resultado das eleições internas para os cargos da Diretoria, Comitê Interno Permanente de Controle Interno, Delegado Regional e seu Suplente.

Art. 2º - Foram eleitos e empossados como Conselheiros Efetivos os seguintes profissionais: Carla Prado Silva, COREN-MG 148967-ENF; Christiane Mendes Viana, COREN-MG 105251-ENF; Erick Barbosa Pereira, COREN-MG 307838-ENF; Fernando Esguinas Azevedo Siqueira, COREN-MG 283246-ENF; Gustavo Adolfo Arantes, COREN-MG 196457-ENF; Jannas Vieira de Oliveira, COREN-MG 214485-ENF; Karina Portfólio Coelho, COREN-MG 269402-ENF; Lianeira Carceza de Aquino, COREN-MG 118636-ENF; Lucilene Maria de Sousa Garcia Soares, COREN-MG 092132-ENF; Eliana dos Santos Pereira, COREN-MG 275213-AR; Ernandes Rodrigues Moraes, COREN-MG 613487-TE; Iranice dos Santos, COREN-MG 488959-TE; Maria Fátima Vieira, COREN-MG 151029-AR; Vanda Lúcia Martins, COREN-MG 825218-AR; e Vânia da Conceição Castro Gonçalves Ferreira, COREN-MG 78447-AE.

Art. 3º - Foram eleitos e empossados como Conselheiros Suplentes, os seguintes profissionais: Alan Almeida Rocha, COREN-MG 228187-ENF; Claudio Luis de Souza Santos, COREN-MG 257865-ENF; Elcio Aparecido da Silva, COREN-MG 204779-ENF; Gilson Dornizetti dos Santos, COREN-MG 441366-ENF; Jaime Fernandes Buecos Junior, COREN-MG 176179-ENF; Kássia Juvenco, COREN-MG 203308-ENF; Luciana de Oliveira Bianchini, COREN-MG 068508-ENF; Matheus Oliveira Marcelino, COREN-MG 156218-ENF; Simone Cruz Melo, COREN-MG 268002-ENF; Elônio Stefanini Gomes, COREN-MG 90985-TE; Enoch Dias Pereira, COREN-MG 479990-TE; Líndea de Souza Leite Miranda Lima, COREN-MG 294996-TE; Maria Magaly Cândido, COREN-MG 11762-TE; Valdecir Aparecido Luiz, COREN-MG 199273-TE e Valéria Aparecida dos Santos Rodrigues, COREN-MG.

Art. 4º - Foi a Diretoria do COREN-MG constituída pelos seguintes Conselheiros eletos: Carla Prado Silva, COREN-MG 148967-ENF, como Presidente; Karina Portfólio Coelho, COREN-MG 269402-ENF, como Vice-Presidente; Erick Barbosa Pereira, COREN-MG 307838-ENF, como Primeiro Secretário; Gustavo Adolfo Arantes, COREN-MG 196457-ENF, como Segundo Secretário; Vânia da Conceição Castro Gonçalves Ferreira, COREN-MG 78447-AE, como Primeiro Escrivão(a); e Vanda Lúcia Martins, COREN-MG 825218-AR, como Segunda Tesoureira.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012018012900180

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

